

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.393 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO
ADV.(A/S) : YASMIM YOGO FERREIRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : WASHINGTON ALVES DE FONTES
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 68 E 69 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE. CONSULTORIA E
ASSESSORAMENTO DO GOVERNADOR POR
CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO FORA DA
EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT.

1. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas aos seus respectivos procuradores, organizados em carreira única.

2. A norma do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas

ADI 5393 MC / RN

Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções, não autoriza a perpetuação de órgãos consultivos paralelos às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

3. É possível, excepcionalmente, a fixação de um marco futuro para a incidência dos efeitos da medida cautelar concedida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Interpretações teleológica do art. 11, § 1º, e analógica do art. 27, da Lei nº 9.868/1999.

4. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, do art. 11, I, *b*, da expressão “Consultor Geral do Estado”, do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão “Consultor Geral do Estado”, dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos a

ADI 5393 MC / RN

incidirem somente após sessenta dias, a contar da intimação da última autoridade responsável pelos referidos atos normativos (Governador do Estado ou Presidente da Assembleia Legislativa).

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado – ANAPE, contra os arts. 68 e 69, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam da Consultoria Geral do Estado. Eis o teor das normas impugnadas:

Art. 68. A Consultoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador, estruturado em lei, tem por finalidade:

I - assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da administração estadual;

II - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhes forem submetidas pelo Governador;

III - orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa;

IV - elaborar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais.

Art. 69. O Consultor Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, devendo sua escolha recair em bacharel em Direito, brasileiro, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada”.

2. Alega violação ao art. 132 da Constituição Federal, por entender que as funções de representação, assessoria e consultoria jurídica são de competência exclusiva da Procuradoria do Estado, e que, em atenção ao princípio da unicidade orgânica, não se admite criação e estruturação de órgãos paralelos à Procuradoria do Estado incumbidos de

ADI 5393 MC / RN

assessoria jurídica da administração pública estadual. No seu entender, *“a Procuradoria Geral do Estado fica tolhida de suas competências constitucionais exclusivas e de sua autonomia técnico-científica, ao ser subordinada às orientações e aos pronunciamentos, estes em sede consultiva, de um órgão diverso de sua estrutura e usurpador de sua competência”*.

3. Sustenta que leis complementares estaduais foram aprovadas após a Constituição Federal de 1988 com o propósito de ampliar a estrutura de cargos da referida Consultoria Geral, e que isso evidencia a pretensão do Estado Rio Grande do Norte em perpetuar tal órgão. Por essa razão, entende que os atos normativos impugnados seriam ofensivos ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, que, segundo entende, reconhece apenas o caráter transitório às consultorias jurídicas separadas das Procuradorias-Gerais dos Estados existentes na data da promulgação da Constituição Federal.

4. Requer medida cautelar para suspender a eficácia das normas, com afastamento imediato de qualquer nomeado que se encontre investido nos cargos de Consultor-Geral do Estado, Consultor-Adjunto e Consultor Jurídico. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* por entender que *“a simples leitura dos dispositivos impugnados e seu cotejo com o artigo 132, da Constituição Federal, torna clara a relação de incompatibilidade material entre eles”*. Já quanto ao *periculum in mora*, afirma que a presença desse requisito está consubstanciada *“na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado nas atividades de consultoria jurídica para a Administração direta, em perene e constante afronta ao preceptivo constitucional, cuja violação sustenta o presente pleito”*.

5. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos e, por arrastamento, do art. 11, I, *b*, da expressão “Consultor Geral do Estado”, do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão “Consultor Geral do Estado”, dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20,

ADI 5393 MC / RN

todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003.

6. Tratando-se a medida cautelar de providência de caráter excepcional, à vista da presunção de validade dos atos estatais, determinei a oitiva do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, bem como do Governador do Rio Grande do Norte, acerca do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999. Após, abri vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República.

7. Em manifestação, o Governador do Estado afirmou que a Consultoria Geral do Estado possui fundamento no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma que autorizaria a permanência de consultorias jurídicas separadas das Procuradorias dos Estados, o que, a seu juízo, evidenciaria a ausência do *fumus boni iuris*. Sustentando também a falta de *periculum in mora*, alegou que, desde 2003, o cargo de Consultor-Geral é ocupado por Procuradores do Estado. Além disso, disse que não há na Procuradoria do Estado previsão de atividade de consultoria legislativa, o que seria suprido pela atuação do Consultor-Geral. Assentou estar a referida Procuradoria com quadro de procuradores defasado e que o Estado está impossibilitado de empregar novos Procuradores, por ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal. Acrescentou que o deferimento da cautelar teria natureza satisfativa, pela irreversibilidade do provimento, que implicaria extinção da Consultoria-Geral, com exoneração dos consultores e atribuição de suas atividades a órgão que, atualmente, não tem condição de assumi-las. Ao final, defendeu o indeferimento da medida cautelar.

8. A Assembleia Legislativa entendeu não estar presente o *periculum in mora*, já que os dispositivos atacados estão em vigor há pelo menos treze anos. Asseverou que impugnação tardia afasta a

ADI 5393 MC / RN

possibilidade de deferir medida cautelar.

9. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da medida. Afirma estar presente o *fumus boni iuris* na suposta afronta ao art. 132 da Constituição Federal. No que tange ao *periculum in mora*, evocou o argumento da requerente, qual seja, o de sua consubstanciação “na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado nas atividades de consultoria jurídica para a Administração direta”.

10. Em manifestação, o Procurador-Geral da República considerou presente o *fumus boni iuris*, por afronta ao art. 132 da Constituição. Todavia, entendeu não configurado o *periculum in mora*, ao argumento de que o deferimento de medida cautelar implicaria imediata suspensão das atribuições cometidas à Consultoria-Geral do Estado e consequente designação dessas atribuições à sua Procuradoria-Geral, cujo quadro de Procuradores estaria defasado, sem possibilidade de novas contratações, porquanto atingido o limite de gastos com pessoal pelo Executivo estadual, segundo informações prestadas pelo Governador. Ao final, suscitou a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

É o relatório. Decido.

11. Estão presentes, a meu ver, os requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora que recomendam o deferimento da cautelar para suspender os efeitos do arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. A plausibilidade jurídica do pedido está na evidente violação ao art. 132 da Constituição Federal e ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Já o perigo da demora revela-se na evidente e cotidiana usurpação das competências constitucionais exclusivas atribuídas pela Constituição Federal aos Procuradores do Estado.

ADI 5393 MC / RN

I – DA VIOLAÇÃO AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

12. O art. 132 da Constituição Federal institui a Advocacia Pública das unidades federativas, Estados-Membros e Distrito Federal, estabelecendo que a representação judicial e a consultoria jurídica desses entes competem aos seus respectivos Procuradores, organizados em carreira, na qual ingressam por concurso público de provas e títulos. Por meio desse dispositivo, o constituinte atribuiu aos Procuradores do Estado a incumbência de exercer essas funções em caráter de exclusividade.

13. A exclusividade da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas unidades federativas pelos membros das Procuradorias dos Estados já foi afirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão, tomada à unanimidade, recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE

ADI 5393 MC / RN

REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à **representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. (ADI 4.843-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2014, DJe 19.02.2015). (Gridou-se)

14. Além dessa exclusividade, do art. 132 da Constituição se extrai o princípio da unicidade da organização das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Segundo esse princípio, os Procuradores devem ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária, ressalvado apenas o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções.

15. Consoante informações constantes dos autos, a Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte já existia antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada inicialmente pela Lei Complementar estadual nº 02, de 30.04.1973.

ADI 5393 MC / RN

Entretanto, a exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi pensada para atender a necessidade momentânea de determinados órgãos ou entidades existentes à época, até que ocorresse a estruturação das Procuradorias-Gerais em todos os Estados e no Distrito Federal. Se o constituinte originário tivesse autorizado os Estados e o Distrito Federal a perpetuarem as consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais não faria sentido colocar essa norma no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

16. Em outros termos, tal disposição, pela própria natureza transitória de que se reveste, não autoriza a perpetuação de órgãos consultivos paralelos às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. E, por se tratar de exceção, tal norma transitória deve ser interpretada restritivamente. Aliás, como lembrado pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal já afirmou o caráter excepcional e transitório do art. 69 do ADCT (ADI 484, Rel. Min. Eros Grau, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10.11.2011, DJe 01.02.2012).

17. Isso significa que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou vedado o provimento de cargos vagos ou mesmo a criação de novos cargos pelos Estados e Distrito Federal para consultorias jurídicas existentes quando da promulgação da Constituição Federal. Isto porque o quadro de pessoal dos órgãos paralelos deveria ser considerado em extinção. É que o intuito do constituinte era ver efetivado, ao longo do tempo, o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Procuradores de Estado previsto no art. 132 da Constituição Federal.

18. No entanto, a Lei Complementar nº 239/2002, bem como o art. 18 da Lei Complementar nº 262/2003, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, criaram novos cargos na estrutura da Consultoria Geral do referido Estado-membro, em completo desacordo com o art. 132 da Constituição e com o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais

ADI 5393 MC / RN

Transitórias.

19. Com efeito, a exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica à Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista que os cargos integrantes de tal órgão foram criados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, perpetuando a existência de estrutura paralela de atividade consultiva do Estado, o que afronta o art. 132 da Constituição Federal.

20. Por tudo isso, os arts. 68 e 69 da Constituição do Rio Grande do Norte, ao permitirem a perpetuação de uma estrutura organizacional destinada à consultoria do Estado paralela à da Procuradoria-Geral do Estado, revelam-se violadores do princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Procuradores do Estado, contemplado no art. 132 da Constituição, que também confere competência exclusiva aos seus membros para a promover a representação judicial e para desempenhar a atividade de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o que compreende os órgãos e entidades da Administração Pública.

21. Por essas razões, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*.

II – DO PERICULUM IN MORA

22. Há situações em que o perigo da demora na resolução de mérito não está atrelado à vigência da norma impugnada. É que o risco pode se manifestar nos prejuízos e violações concretas, atuais e cotidianas que a norma questionada pode estar produzindo na realidade. Embora as normas impugnadas não sejam recentes, o que, em regra, desautorizaria a concessão de medida cautelar, penso que assiste razão ao requerente ao afirmar que tal requisito está consubstanciado na cotidiana

ADI 5393 MC / RN

violação da prerrogativa constitucional atribuída aos Procuradores de Estado para a atividade de consultoria jurídica para o Estado do Rio Grande do Norte.

23. Além disso, pelo teor do arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte há a possibilidade de edição de normas destinadas a criar novos cargos, assim como a contínua nomeação de Consultor-Geral pelo Governador do Estado, o que evidencia a pretensão de perpetuar órgão paralelo à Procuradoria do Estado.

24. Portanto, entendo também presente o *periculum in mora*.

III – DA SUSPENSÃO POR ARRASTAMENTO DE NORMAS COMPLEMENTARES

25. Realmente, como informa a requerente, a Lei Complementar nº 239, de 21.06.2002, e o art. 18 da Lei Complementar 262, de 29.12.2003, todos do Estado do Rio Grande do Norte, criaram novos cargos na estrutura da Consultoria Geral do Estado. Eis o teor dos referidos atos normativos:

Lei Complementar nº 239/2002:

Art. 1º. A estrutura organizacional básica da Consultoria-Geral do Estado será acrescida dos seguintes cargos, de provimento em comissão, que passam a integrar o Quadro Geral de Pessoal do Estado:

I – um cargo de Consultor-Geral Adjunto, com retribuição equivalente à do cargo de Secretário Adjunto;

II – dois cargos de Consultor, com remuneração correspondente ao cargo de Coordenador.

Art. 2º. Compete ao Consultor-Geral Adjunto:

I – assessorar o Consultor-Geral do Estado no exercício de

ADI 5393 MC / RN

suas atribuições específicas;

II – substituir o Consultor-Geral do Estado em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo, em caso de vacância, até a nomeação de novo titular;

III – aprovar programas de trabalho das Chefias da Consultoria-Geral do Estado;

IV – aprovar ou recomendar a revisão de pesquisas, estudos, planos, programas e projetos elaborados pelas Chefias, coordenando suas atividades;

V – propor normas e procedimentos ao Consultor-Geral do Estado;

VI – articular-se com as Secretarias de Estado, visando a compatibilização de normas técnicas;

VIII – exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhes foram atribuídas pelo Consultor-Geral do Estado.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Complementar nº 262/2003:

Art. 18. Ficam transformados 2 ([...]) cargos de Coordenador do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado (CGE) em 2 ([...]) cargos de Consultor, mantida a mesma remuneração.

26. Tendo em vista a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ficam comprometidos, por arrastamento, a expressão “Consultoria-Geral do Estado (CGE) presente no art. 11, I, 2, b; a expressão “bem como a Consultoria-Geral do Estado”, dos arts. 11, § 1º; e art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991:

Art. 11. A estrutura organizacional básica do Poder

ADI 5393 MC / RN

Executivo compreende:

I – Governadoria: [...]

2) órgão de assessoramento imediato ao Governador: [...]

b) **Consultoria-Geral do Estado** (CGE); [...].

§ 1º. O Gabinete Civil, o Gabinete Militar e o Escritório de Representação do Governo no Distrito Federal, cujos dirigentes têm o título de Secretário-Chefe, **bem como a Consultoria Geral do Estado**, o Comando Geral da Polícia Militar, a Procuradoria Geral do Estado e a Assessoria de Comunicação Social equiparam-se a Secretaria de Estado, exceto quanto à atribuição reservada ao titular desta, de referendar os atos e decretos assinados pelo Governador (L.C. 95/1991, artigo 1º, nº1). [...]

Art. 20. À Consultoria-Geral do Estado compete:

I – assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Estadual;

II – pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem jurídica que lhe foram submetidas pelo Governador;

III – orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa;

IV – elaborar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens de veto governamentais.

27. Também se afiguram ilegítimos, por arrastamento, a expressão “Consultoria-Geral do Estado” do art. 7º, I, *c* e *e*; a expressão “Consultor-Geral do Estado”, do art. 10; os arts. 19, I a IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999. Veja-se:

Art. 7º. A estrutura organizacional básica da Administração Direta compõe-se dos seguintes Órgãos:

I. Governadoria, compreendendo órgão de apoio e assessoramento imediato ao Governador: [...]

c) **Consultoria-Geral do Estado**; [...]

e) **Consultoria-Geral do Estado**. [...]

ADI 5393 MC / RN

Art. 10. O **Consultor-Geral do Estado**, o Controlador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Assessor de Comunicação Social têm nível, deveres, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, exceto quanto à atribuição de referendar os atos e decretos assinados pelo Governador. [...]

Art. 19. À **Consultoria-Geral** do Estado (CGE) compete:

I – assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da administração estadual;

II – pronunciar-se em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Governador;

III – orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa;

IV – elaborar e rever projetos de lei, decretos e outros providimentos regulamentares, bem como minutar mensagens de vetos governamentais.

Art. 20. O Consultor-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador, devendo sua escolha recair em bacharel em Direito, brasileiro, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE UM MARCO FUTURO PARA OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR

28. A medida cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, operando, assim, efeitos a partir do momento em que ela é proferida. Tal regra se dá por questões nitidamente de segurança jurídica. Entretanto, pode o Tribunal lhe atribuir efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), diante de peculiaridades de casos concretos a ele submetidos. Ora, se a regra do efeito *ex nunc* das medidas cautelares se baseia em razões de segurança jurídica, então, penso ser também possível, pela mesma razão, a determinação de um marco futuro para a incidência dos

ADI 5393 MC / RN

efeitos dessas medidas, a despeito da ausência de previsão expressa a esse respeito.

29. Mas essa ausência é apenas quanto às medidas cautelares. É que, pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1996, “*ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”. Ou seja, esta Corte, quando da decisão de mérito, pode fixar um marco futuro para os efeitos de suas decisões. Aqui, também, a justificativa se baseia na segurança jurídica, mas não só nela. É necessário que haja excepcional interesse social.

30. Mas a fixação de um marco futuro para os efeitos das medidas cautelares deve ocorrer apenas quando houver também excepcional interesse social. Também nesta sede, há casos nos quais a atribuição de efeitos meramente não retroativos encerra o risco de acarretar prejuízos de ordem pública ou social. Esse é exatamente o caso dos autos. Isto porque o deferimento de medida cautelar com efeitos *ex nunc* implicaria imediata suspensão das atribuições conferidas à Consultoria-Geral do Estado e consequente designação dessas atribuições à sua Procuradoria-Geral, cujo quadro de Procuradores, segundo informações prestadas pelo Governador do Estado, estaria defasado. Penso, então, ser apropriado fixar um marco no futuro para os efeitos da presente medida, de modo a garantir prazo razoável para reorganização das atividades da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a, com isso, poder prestar seus relevantes serviços da melhor forma possível.

31. Em síntese, considero não haver razão suficiente a impedir o relator de fixar, em casos excepcionais, um marco futuro para a incidência dos efeitos de medidas cautelares. É que toda medida cautelar

ADI 5393 MC / RN

precisa submetida ao Plenário desta Corte, e é este órgão que irá, em última, decidir pelo seu cabimento ou não. Além disso, o Plenário, por diversas vezes, já converteu em julgamento de mérito a apreciação da medida cautelar concedida pelo relator. Trata-se aqui de conferir interpretação teleológica ao art. 11, § 1º, e analógica ao art. 27, ambos da Lei nº 9.868/1999.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, determino, *ad referendum* do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão da eficácia dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, da expressão “Consultor Geral do Estado”, presente no art. 11, I, *b*, e no art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; da expressão “Consultoria Geral do Estado”, presente no do art. 7º, I, *e*; da expressão “Consultor Geral do Estado” do art. 10; e do arts. 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos a incidirem somente após sessenta dias, a contar da intimação da última autoridade responsável pelos referidos atos normativos (Governador do Estado ou Presidente da Assembleia Legislativa).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator